



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	2.149 2.150 2.151/2021	DOM3424	04/09/2021

LEI ORDINÁRIA Nº 2.149, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021; 130ª da República.

Prefeito

Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2º – O dia 12 de junho, Dia Mundial, Nacional e Estadual de Combate ao Trabalho Infantil, deve ser a data de referência para definição, a cada ano, de ações destinadas a mobilização municipal de combate do trabalho infantil.

Art. 3º – A instituição do Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil, tem como designo:

I – Contribuir para o conhecimento e informações para a sociedade sobre a proibição e os danos do trabalho infantil na vida de crianças e adolescentes;

II – Impulsionar as reflexões sobre o combate do trabalho infantil e a necessidade de proteger crianças e/ou adolescentes desse tipo de violação de direitos na sociedade;

III – Sensibilizar famílias, crianças, adolescentes, agentes públicos, movimentos sociais, centrais sindicais, federações, associações e cooperativas de trabalhadores e empregadores e a sociedade geral, acerca da importância do respeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes, notadamente os que refletem a promoção da inserção no trabalho decente, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas da exploração da mão de obra infantil.

Art. 4º – Ficam os órgãos executivos afetos à prevenção e erradicação do trabalho infantil responsáveis por organizar e implementar ações destinadas ao combate do trabalho infantil, na data alusiva, inclusive através da realização de campanha institucional nos meios de comunicação e audiências públicas para firmar compromissos com a finalidade de erradicar o trabalho infantil nos territórios.

Art. 5º – As campanhas devem ser voltadas principalmente para difundir os agravos relacionais e de saúde no desenvolvimento de crianças e adolescente sujeitas ao trabalho infantil, considerando as principais ocupações identificadas no município.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.150, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021; 130ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre o uso de sobra da vacina contra a COVID-19 no município de Parnamirim RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe que os pontos de vacinação no município de Parnamirim destinem as sobras de vacina (“xepa da vacina”) contra a COVID-19 adquiridas pelo município, do dia corrente, a população maior de 18 anos residente nas adjacências dos locais de vacinação.

Parágrafo único: Neste artigo, fica instituído o cadastro de lista de espera de interessados para utilização das sobras da vacina adquiridas pelo município de Parnamirim, com o objetivo de evitar o desperdício do imunizante, sendo considerada conduta ilegal, qualquer postura que configure burla à ordem estabelecida no Programa Nacional de Vacinação, adaptado à realidade do município de Parnamirim, devendo os agentes responderem pelo ato, na forma prevista na legislação específica.

Art. 2º – Havendo constatação de sobras, um profissional do posto de vacinação deverá acessar o cadastro de lista de espera dos interessados na “xepa da vacina” e convocar imediatamente através de chamada telefônica o candidato da lista de espera, respeitando a ordem cronológica de cadastro dos interessados. Sendo 40 minutos o tempo máximo estipulado para a chegada do interessado ao ponto da vacinação, sob pena de convocação do próximo interessado na lista de espera da “xepa da vacina”.

Art. 3º – Os interessados cadastrados na lista de espera da “xepa da vacina” só serão convocados quando houver evidência de sobra do imunizante ao fim do expediente, para que assim, não haja desperdício de dose.

Art. 4º – As doses remanescentes das vacinas contra a COVID-19, devem ser aplicadas conforme o prazo de validade, considerando o tempo exigido de cada fabricante, após abertura do frasco, segundo a bula dos imunizantes.

Art. 5º – Os locais destinados a vacinação deverão fazer o registro dos quantitativos de pessoas vacinadas com a sobra da vacina, assim como de eventuais descartes, de forma a permitir o acompanhamento do uso racional e perfeito do aproveitamento dos imunizantes neste município.

Art. 6º – Os candidatos deverão comparecer ao local solicitado portando documento oficial com foto e comprovante de endereço.

Parágrafo único: Os imunizados com a primeira dose receberão normalmente o cartão de vacinação com a data prevista para a segunda dose.

Art. 7º – O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, regulamentará, mediante ato normativo próprio, as matérias que estiverem dentro de suas competências e prerrogativas originárias, bem como a logística necessária para se fazer cumprir esta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 2.151, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021; 130ª da República.

Prefeito

Institui o programa de incentivo a identificação do idoso com Alzheimer, no âmbito do município de Parnamirim/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o programa de incentivo a identificação do idoso com Alzheimer no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º – A identificação dos idosos com Alzheimer será realizada com pulseiras, adesivos ou quaisquer outros tipos de registros que possam identificá-los:

§1º – A identificação será realizada e atualizada pelos familiares ou responsáveis;

§2º – Na identificação conterá nome, endereço e número de telefone para emergências e contato com responsáveis.

Art. 3º – A pessoa que deparar-se com idosos em situação de aparente lapso de memória e/ou desorientados deverá, obrigatoriamente, entrar em contato com o número que se encontra na identificação dos idosos ou entrar em contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 01 de setembro de 2021.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito